



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2095916-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravada LUIZ CARLOS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.512

Agravante(s): Município de Assis

Agravado(s): Luiz Carlos Fernandes

Comarca: Assis - Foro de Assis/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Paulo André Bueno de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Assis. Decisão que indeferiu a utilização do sistema Renajud, sob fundamento de que a medida deve ser precedida da comprovação de pesquisa indicando a existência de veículo de propriedade da parte executada. Irresignação. Cabimento. A execução deve privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional. Possibilidade de acesso ao Renajud na tentativa da localização de bens do devedor, sendo desnecessária prévia diligência por parte da exequente. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a utilização do sistema RENAJUD, sob o fundamento de que a medida deve ser precedida da comprovação de pesquisa indicando a existência de veículo de propriedade da parte executada.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada em razão de o CPC determinar que todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, além de haver clara permissão do CNJ e deste E. Tribunal de Justiça para realização de diligências com vistas a localizar o paradeiro das

partes. Ademais, defende ser evidente que a pesquisa de endereços configura simples diligência e de fácil acesso ao Judiciário.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, ademais, que a parte recorrida não possui advogado constituído nos autos.

Insurge-se o Município contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de busca “*de bens móveis do executado via sistema RENAJUD*” (fl.29 da origem), sob fundamento de que referida medida depende da “*comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada*” (fl.35).

A irresignação comporta acolhimento.

Antes de mais nada, convém observar o cabimento do presente Agravo de Instrumento, o qual guarda perfeita correlação com o quanto deliberado na origem e com o pedido do Município que deu azo à r. decisão agravada. Veja-se que a Fazenda Pública, conquanto sustente, nas razões recursais, a imprescindibilidade do uso das pesquisas à disposição do Poder Judiciário para a localização de 'endereços' da parte contrária (e não de seu patrimônio, que é efetivamente o seu objetivo na consecução de tais pesquisas), requer a reforma da r. decisão agravada “*para o fim de ser deferida as medidas (sic) necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente a realização das pesquisas através dos sistemas de busca requeridos pela exequente*” (fl.11 do

instrumento), de modo que a parte, de qualquer maneira, visa expressamente à utilização do Renajud para a localização de veículos, isto sim efetivamente requerido e denegado na origem.

Feita tal consideração inicial, é certo que a parte exequente, ora agravante, não pode transferir para o Judiciário seu ônus de empenhar-se na tentativa de localizar bens do devedor passíveis de penhora.

Todavia, na execução fiscal, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, cabendo ao Juízo, durante a condução do processo, velar para que o credor alcance seu objetivo.

Nesse sentido, a permissão para utilização do sistema de consultas constitui elemento que integra o próprio conceito legal da ferramenta, do que se extrai ser desnecessária 'in casu' prévia diligência por parte do credor para busca de bens em nome de seu devedor, sendo certo, ainda, que a negativa do pedido feito pela parte exequente, ora agravante, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, deixando que a dívida continue na pendência de pagamento.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

2300395-79.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Valinhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/01/2024

Data de publicação: 29/01/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de licença – Exercícios de 2012 e 2014 a 2016 – Auto de infração – Exercício de 2017 – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD – Possibilidade – Sistema RENAJUD que prestigia a celeridade processual – Decisão reformada – Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2282813-32.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/10/2024

Data de publicação: 22/10/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução Fiscal – Taxa de Fiscalização e Funcionamento – Exercícios de 2019 a 2021 – Decisão que indeferiu pedido de pesquisas via Infojud e Renajud – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Diligências que colaboram para a efetividade da tutela jurisdicional – Decisão reformada – Recurso provido.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão atacada para se deferir a realização da pesquisa via Renajud.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator